



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13292.000052/2010-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.621 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria RESSARCIMENTO DE COFINS
Recorrente ADECOAGRO COMÉRCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

DIREITO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

Cabe ao interessado trazer as provas de sua alegação, fazendo-a de modo parcial, impõe manter em parte o indeferimento do crédito pleiteado que não restou comprovado. Deixando de apontar especificamente o desacerto da decisão recorrida em relação à documentação, cria obstáculo ao exame e a justificar o pedido de diligência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rodrigo do Prado Figueiredo, OAB/RJ nº 96.960.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 03/04/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 04/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte Decoagro Comércio Exportação e Importação Ltda. em face da decisão que acolheu parcialmente o pleito relativo ao direito de crédito de COFINS do período de 01.10.2009 a 31.12.2009.

1) – A primeira negativa do reconhecimento do direito tem como fundamento aquisições de insumos de 13 (treze) pessoas jurídicas que supostamente tinha o objetivo de gerar crédito de PIS e COFINS, vez que não recolhiam as contribuições devidas nas operações, segundo consta do Despacho Decisório de fls. 12/26.

Esse fundamento restou afastado pela decisão de piso, concluiu em reconhecer o direito ao crédito.

2) – O segundo ponto da discórdia se refere ao crédito decorrente de aquisição de café com suspensão de incidência de contribuição para o PIS e COFINS para pessoa jurídica que produz café (art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004).

Também acolhido pela decisão, que assegurou o direito de tomar crédito.

- O terceiro ponto: aquisição de mercadorias de Cooperativa.

O indeferimento encontra sustentado na premissa de que a glosa ocorrida decorre do fato da inexistência de direito em tomar crédito sobre as aquisições provenientes de cooperativas, visto que, não estão sujeitas à contribuição, em assim sendo, não geram direito ao crédito.

O julgado afastou a motivação do indeferimento e reconheceu o direito de tomar crédito das aquisições provenientes de cooperativas ao argumento de que apartir de 1999 por meio da Medida Provisória 1.856-6, de 1999, posteriormente a Medida Provisória 2.158-35 de 2001, a partir de 1 de novembro de 1999 as sociedades cooperativas são contribuintes do PIS e a COFINS da mesma forma que as demais pessoas jurídicas, e a partir de 01 de agosto de 2004 passaram a sujeitar-se ao regime da não cumulatividade das contribuições sociais.

E por derradeiro indeferiu o pedido de diligência, manteve a glosa parcial em decorrência da ausência de prova.

Insatisfeito com o julgamento, debate o Contribuinte agora em sede recursal visando o reconhecimento da totalidade do seu pleito. Mantém os mesmos argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Presente os pressupostos de admissibilidade, impõe em conhecer o recurso apresentado.

A discussão neste caderno processual administrativo ronda tão-só quanto à matéria de prova. Em apreciação da irresignação trazida em Manifestação de Inconformidade o

Julgador de Piso acolheu a tese e reconheceu o direito ao crédito. No entanto, manteve parte da glosa procedida por ausência de prova concreta da existência do próprio crédito.

Vê-se do voto contestado que o Julgador de Piso ao decidir de modo parcial o fez com base nos documentos carreados aos autos pela Interessada e na mesma linha defendida.

De modo que, não há confronto de entendimento quanto ao direito aplicado ao caso, a divergência está restrita a prova.

Ao ler as razões recursais constata-se que em momento algum a Recorrente aponta o desacerto do julgado tendo como desarmonia a documentação carreada aos autos. Em verdade continua sustentando as mesmas razões iniciais.

O recurso é sede de reforma, integral ou parcial, ou de nulidade do julgado, em sendo assim, o Julgador "a quem" deve examinar o conflito entre o julgado e as razões recursais.

Diz o julgado de piso ao indeferir o pedido de diligência:

"Dessa forma, merece destaque o fato de que em relação às parcelas não reconhecido restringiu-se a reclamante a apresentar suas alegações, sem, no entanto, juntar quaisquer documentos ou elemento de prova, ainda que por amostragem, que lastreassem sua argumentação e que permitisse a essa instância de julgamento formar juízo dirimente acerca do alegado ou concluir pela necessidade de diligência, na forma do inciso III do artigo 16 do Decreto 70.2345, de 1972."

Deveria ter rebatido diretamente o argumento supra mencionado, apontando, para tanto, quais os documentos juntados desconsiderados que pudessem justificar o reexame e até mesmo justificar diligência requerida.

Deixando de apontar especificamente o ponto do desacordo dificulta sobremaneira o exame da questão, alegação genérica no caso concreto em nada beneficia a Interessada.

Assim sendo, constata-se que o julgado de piso exauriu o exame da tese a qual foi acolhida na íntegra, reconheceu o direito de se tomar crédito glosado das pessoas jurídicas arroladas como inaptas, das aquisições que presumia que estivessem com suspensão de incidência de contribuição para o PIS e COFINS para pessoa jurídica que produz café (art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004) e assegurou o direito tomar crédito decorrente das operações mercantis com cooperativas.

E por ausência de comprovação, manteve parcialmente o indeferimento.

Portanto, andou muito bem o julgador de piso, não merece qualquer reparo o julgado, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

No mesmo sentido do julgado indefiro o pedido de diligência pelo fato de não visualizar necessidade diante da inexistência da indicação da desavença.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho